

LEGALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA MACONHA PARA USO MEDICINAL E PESSOAL

Gabriela Botelho de Lana¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

É inegável a importância do debate desse assunto no Brasil. O maior problema envolvendo drogas no Brasil é o poder do tráfico, e essa legalização e regulamentação podem extinguir, ou ao menos, diminuir a força do tráfico de drogas em nosso país. Analisa-se a respeito da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de drogas, pois punir com o direito penal intervém nas escolhas individuais, e o Estado não deve penetrar a esfera da autonomia individual. Verifica-se que a maconha pode ser regulamentada e fiscalizada com medidas semelhantes às usadas com o álcool e tabaco. É imprescindível que o usuário receba um tratamento distinto do traficante, há, na política atual, uma grande carência quanto à eficácia em discernir essas duas classes. O estudo apresenta como metodologia uma pesquisa bibliográfica destacando diversos estudiosos, que possuem um estudo aprofundado do assunto, por meio de livros, artigos, sites reconhecidos, sites oficiais do governo e de entidades dedicadas ao tema. Buscando opiniões de autoridades respeitadas, baseando nos principais argumentos e idéias, fundamentos doutrinários e análise da legislação vigente. O presente artigo tem por objetivo demonstrar que a repressão ao tráfico vem sendo fracassada e que a legalização e regulamentação podem ser mais eficientes para a saúde e segurança pública. Elucidar a reflexão para o grande avanço científico e aumento na qualidade de vida, que será possível através da adequação do estudo da planta medicinal em universidades e laboratórios autorizados e regulamentados, visto que no âmbito medicinal a maconha é altamente benéfica e progressista.

Palavras-chave: Regulamentação; legalização; maconha.

1. INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou em 2017, no dia 22 de junho, através do Departamento de Drogas e Crime da ONU, o relatório anual sobre o uso e abuso de drogas no mundo, em 2017³. De acordo com este estudo, a droga mais usada no mundo é a maconha com 3,8% da população adulta global fazendo o

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 13/1CN. E-mail – gabrielabott93@hotmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador. E-mail – efernandespinheiro@gmail.com

³CRUZ AZUL NO BRASIL. RELATÓRIO ANUAL SOBRE DROGAS DA ONU – 2017. Disponível em: < <http://www.cruzazul.org.br/artigo/50/relatorio-anual-sobre-drogas-da-onu--2017> > Acesso em: 05 de novembro de 2017.

uso da *cannabis* anualmente. Segundo a apreciação da ONU é de que cerca de 183 milhões de pessoas tenham consumido a droga no ano passado. O estudo também inclui dados sobre a apreensão de drogas, e o Brasil apresenta-se como o sétimo país com o maior número de apreensões de maconha em 2015.

Deve-se, portanto, atentar para a necessidade que existe em se discutir este tema, dada a abrangência da situação envolvendo o assunto, atentando não só a quantidade de usuários para fins recreativos que se dispersariam do tráfico para aderir à legalidade, pela segurança na aquisição (não ter que lidar com traficantes) e pelo seu condão qualitativo, sendo, confiável a procedência, integrando à importância da discussão do tema o valoroso número de pessoas que seriam beneficiadas pelas propriedades medicinais da planta.

Conforme uma matéria publicada pelo site da UOL⁴ A maconha (*Cannabis Sativa*) é uma planta herbácea de clima quente e úmido, proveniente da Índia, que pertence à família Moraceae e, pode medir até 5 metros de altura. Essa planta comporta mais de 400 substâncias químicas, das quais 60 são classificadas na categoria dos canabinóides conforme o Instituto Nacional de Saúde. Dentre os principais componentes dois se destacam: o Tetra-hidrocanabinol (THC) e o Canabidiol (CBD). A concentração de THC na maconha irá depender de algumas condições, como solo, clima, estação do ano, época da colheita, tempo transcorrido entre a colheita e o consumo, genética da planta, tratamento pós colheita, etc., por essa razão os efeitos podem diversificar significativamente de uma planta para outra.

A maconha pode ser usada de diversas formas, mas é comumente utilizada pelo ato de fumar, assim, conseqüentemente, os indivíduos que fumam maconha estão sujeitos as mesmas complicações dos indivíduos que fumam tabaco. Ao absorver a fumaça da maconha, o THC vai diretamente para os pulmões que são revestidos pelos alvéolos pulmonares, e minutos depois de inalado, o THC cai na corrente sanguínea, chegando até o cérebro, causando sentimentos relaxantes e sensações de leveza, outros sentidos também podem sofrer alterações.

Ainda segundo a matéria da UOL, a planta foi mencionada na primeira farmacopéia (livro que engloba fórmulas e receitas de medicamentos), reconhecida pelo mundo, há cerca de 2 mil anos atrás. Nos séculos passados, a *Cannabis* era

⁴ MORAES, Paula Louredo. Maconha. *Brasil Escola*. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/drogas/maconha.htm>>. Acesso em 19 de novembro de 2017.

utilizada, como anestésico, analgésico, antidepressivo, antibiótico e sedativo, recomendava-se para prisão de ventre, malária, reumatismo e cólicas menstruais.

O presente trabalho dispõe a respeito da legalização e regulamentação da maconha para uso medicinal e pessoal, que mesmo sendo um tema malquisto, e costumeiramente evitado ou tratado como um tabu. É um assunto inerente e de grande relevância, devendo ser discutido e reavaliado, visto que há centenas de pesquisas e estudos em torno da planta, seus efeitos e a consequência do seu uso, e, no que concerne aos resultados, não é condizente com o que se ouve dizer a respeito da erva popularmente.

Segundo o autor Jean Marcel Carvalho França⁵, a repressão ao uso da *Cannabis Sativa* (nome científico da planta) iniciou-se em meados do século XX, a erva, que anteriormente era comumente utilizada e até recomendada, pois, já se sabia do seu potencial para uso medicinal, passou a ser associada à prática de crimes, de condutas violentas e aos negros, que eram a maior parte dos consumidores da planta, e que tinham sido libertados a pouco, portanto, este é considerado um fator relevante para a o início da repressão da planta, conhecida outrora como “ópio de pobre”, pois era mais consumida entre as classes sociais mais abastadas, visto que era pertinente a intenção de criminalizar e polemizar atos cometidos por negros e pobres fundamentando a proibição em argumentos racistas e desprovidos de fundamentação científica, se formando em instrumento de contestação social.

O Brasil foi, inclusive, conforme relata Jonas Araujo Lunardon⁶ em seu artigo⁷, um dos primeiros países a proibir o uso de maconha em seu território e o primeiro órgão a reprimir o uso da planta foi a Delegacia de tóxicos e Mistificações que se encontrava no Rio de Janeiro, órgão este que igualmente proibiu práticas como a umbanda, candomblé e capoeira, que eram atividades culturalmente praticadas pelos negros e vistas com grande antipatia pelos brancos.

Em 1924, na II Conferência Internacional do Ópio, em Genebra, o psiquiatra Dr. Pernambuco, delegado no Brasil, disse para as comissões de outros 45 países

⁵ FRANÇA. História da Maconha no Brasil. 1. ed. São Paulo: Três Estrelas, 2015.

⁶ Mestre em Ciência Política pela UFRGS.

⁷LUNARDON, Jonas Araujo. Maconha, Capoeira e Samba: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/LUNARDON-J.-Maconha-Capoeira-e-Samba-a-constru%C3%A7%C3%A3o-do-proibicionismo-como-uma-pol%C3%ADtica-de-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-social.pdf>> Acesso em: 12 de novembro de 2017.

que “a maconha é mais perigosa que o ópio”. Influenciando drasticamente a criminalização da maconha no mundo.

Ainda segundo a obra História da maconha no Brasil⁸, No início da década de 60 a maconha não era mais considerada de uso exclusivo de negros, passou também a ser apreciada e consumida entre as classes média e alta, e entre famosos do meio artístico, para o uso recreativo, o que trouxe um grande aumento no consumo da droga que já era criminalizada, trazendo um grande crescimento á pratica do tráfico, devido à oferta e demanda.

Nos dias atuais, há muitas e graves consequências que não geraram resultados positivos ou avanços significativos nessa “guerra contra às drogas” que se iniciou por racismo e que só faz aumentar e superlotar a população carcerária.

Direciona ao encarceramento pessoas com quantidades efêmeras da erva, devido a um julgamento injusto, classista e racista que é costumeiramente utilizado para discernir usuários de traficantes. Prende pessoas de insignificante potencial ofensivo e os submete a conviver com pessoas de alto potencial ofensivo em um ambiente onde poderão ser facilmente influenciados, retroagindo quanto à reeducação desses indivíduos, o que gera uma enorme e desnecessária despesa ao Estado, e traz indagações no que diz respeito á inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas.

A maconha possui importantes propriedades terapêuticas e traz consigo muitos avanços quanto ao uso medicinal, este é o fator principal, no que diz respeito á planta, que trata eficientemente inúmeras doenças, e, devido a essa serventia deve se atentar para a precisão em se conscientizar e implementar a utilização da planta nesse âmbito em que ela tem se mostrado muito competente e apropriada.

A abordagem do presente tema tem por objetivo balancear se realmente compensa dar continuidade ao financiamento da “guerra contra às drogas” que no decorrer do tempo só agravou uma situação que, se fosse tratada de maneira diferente, poderia gerar resultados distintos e mais evolutivos, deixando de tratar a planta como fator criminal e como geradora de violência para passar a ser tratada como um assunto de interesse da saúde pública.

É muito importante destacar que quando se fala de legalização não é dada com uma banalização e aceitação de tudo relacionada ao consumo desta droga,

⁸ FRANÇA. História da Maconha no Brasil. 1. ed. São Paulo: Três Estrelas, 2015.

mas o fator principal da legalização é a regulamentação, em que o governo estabelece regras e limites ao uso, podendo assim obter um efetivo controle.

Será preciso estudar as singularidades a respeito do tema abordado, visto que envolvem muitos assuntos controversos e polêmicos, especificando cada tema necessário para completo esclarecimento do assunto, apresentar uma análise crítica da lei, suas incoerências e incongruências, expondo opiniões de diversos estudiosos que possuem um estudo aprofundado no assunto, discussões que ocorrem no STF e posições favoráveis e bem fundamentadas por Ministros e autoridades respeitadas.

2. CONSEQUÊNCIAS DA “GUERRA ÀS DROGAS”

A chamada “guerra às drogas”⁹ não tem gerado resultados positivos, com o intuito de erradicar o problema das drogas no país a política atual está produzindo um efeito reverso, resultando em diversos outros problemas suplementares, dentre os quais os autores Queiroz e Lopes enumeram:

“(…) a pretexto de combater a produção e o consumo de droga, a proibição, indiscriminada dessa forma de comércio tem causado efeitos claramente criminógenos, tais como: 1) criação de preços artificiais e atrativos, tornando extremamente rentável o tráfico; 2) o surgimento de uma criminalidade organizada especializada no tráfico; 3) frequentes confrontos e mortes entre grupos rivais; 4) mortes sistemáticas entre traficantes e policiais; 5) vitimização de inocentes por meio das chamadas “balas perdidas” e semelhantes; 6) lavagem de dinheiro; 7) corrupção das polícias e outras instituições públicas; 8) tráfico de armas; 9) sonegação de tributos; 10) rebeliões nos presídios; 11) ameaça extorsão e morte de usuários; 12) criação de um poder político (militar ou paramilitar) paralelo ao Estado”. (2016, p.12).

Dentre as conseqüências, podemos destacar a influencia sobre a superpopulação carcerária. O Brasil conta com a quarta maior população penitenciária do mundo, segundo dados do último relatório do Levantamento

⁹ “Guerra às drogas” é um termo comumente aplicado a uma campanha, liderada pelos Estados Unidos, de proibição de drogas, ajuda militar e intervenção militar, com o intuito de definir e reduzir o comércio ilegal de drogas. Esta iniciativa inclui um conjunto de políticas de narcóticos que são destinadas a desencorajar a produção, distribuição e o consumo do que os governos participantes e as Nações Unidas definem como drogas psicoativas ilegais. WIKIPÉDIA. Guerra contra as drogas. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Conteúdo_aberto&oldid=15696001> Acesso em: 12 de Nov. de 2017.

Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), relativo a dezembro de 2014, divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública¹⁰.

Segundo dados obtidos pelo G1¹¹ em 2017, junto aos governos estaduais e tribunais de Justiça, um a cada três presos no Brasil, cumprem pena por tráfico de drogas.

Em 2015, em outro levantamento feito pelo mesmo portal de notícias¹², foi divulgado que o crescimento na quantidade de presos por tráfico foi de 339% de 2005 a 2013, decorrente da mudança na Lei de Drogas, que vigora desde 2006. A lei enrijeceu as penas para os traficantes, e vem sendo impiedosa para os usuários e pequenos traficantes. Nos últimos quatro anos, a situação só piorou, e hoje, o aumento chega a 480% em 12 anos. Isso justifica a superlotação de presos no país, atualmente, há cerca de 668,2 mil presos para 394,8 mil vagas, conforme outro levantamento do G1.

A DEPEN informou em documento enviado ao STF que a maior parte das mulheres encarceradas não são associadas a grandes organizações criminosas, muito menos ocupam uma posição de comando, atuam meramente como coadjuvantes nesta espécie crimes. Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de dezembro de 2014¹³, O ritmo no aumento elevado da taxa de mulheres presas no Brasil é alarmante. De 2005 a 2014, esse índice cresceu em média 10,7% ao ano, avançando de 12.925 de presas em 2005 para 33.793 em 2014. E segundo dados da DEPEN a população carcerária feminina cresceu 700% em 16 anos em nosso país. A população prisional feminina é visivelmente definida por condenações por crimes de drogas, categoria formada por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Incumbidos por 64% da pena das mulheres encarceradas. Quanto a isso, o defensor federal Gustavo Ribeiro critica: “O tráfico é sempre colocado como uma gravidade imensa, mesmo que a pessoa não tenha condenações, seja ré primária, a grande regra é que ela seja presa”.

Pode-se perceber que os números são altíssimos e que mesmo ocorrendo o encarceramento em massa por tráfico de drogas, ele continua existindo, e, com força total. E o que mais agrava esta situação é o fato de pessoas estarem perdendo a dignidade indo

¹⁰ MINISTERIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA. População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>> Acesso em: 07 de novembro de 2017.

¹¹ G1. POLÍTICA. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>> Acesso em: 07 de nov. de 2017.

¹² G1. POLÍTICA. Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>> Acesso em: 07 de nov. de 2017.

¹³ LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Infopen_dez14.pdf> Acesso em: 07 de Nov. de 2017.

injustamente para a prisão, visto que não há um critério objetivo de quantidade para discernir um traficante de um usuário, levando à prisão pessoas pelo porte de pequenas porções, fazendo assim, com que pessoas de baixo nível de periculosidade saiam dessas penitenciárias com um nível muito mais elevado.

Nesse sentido, o Ministro Luis Roberto Barroso declarou em seu voto¹⁴ sobre a legalização da maconha no país:

(...) As cadeias estão ficando entupidas de jovens primários e pobres que são presos como traficantes, e conseqüentemente passam a cursar essa escola do crime, o círculo vicioso de violência se inicia com a primeira prisão desse jovem primário e sem periculosidade, e é aí que começa o genocídio brasileiro de jovens pobres e negros imersos na violência retro alimentadora desse sistema.

Ainda no sentido das conseqüências geradas pela guerra contra as drogas, Barroso dita algumas razões pragmáticas, pelas quais o faz acreditar que a descriminalização do consumo da maconha é a melhor solução do ponto de vista constitucional: “demonstrar o fracasso da política atual que criou um imenso mercado negro de drogas, deu poder ao crime organizado e fomenta uma criminalidade associada ao tráfico”. E ainda citou como exemplo o tráfico de armas utilizado para defender os domínios de traficantes no Rio de Janeiro.

A questionável guerra às drogas não acabou, nem diminuiu com o tráfico, nem consumo de drogas no país, e ainda tem gerado diversos e inúmeros problemas sociais, aumento da violência e fortalecimento do crime organizado, que nasce nas cadeias, o valoroso número de vidas perdidas por conta do tráfico reflete o fracasso na política atual que não gera bons resultados. A repressão vem gerando um alto custo para a sociedade, e a má distinção entre usuários e traficantes vem enchendo as cadeias de jovens primários, negros e pobres.

3. DO USO MEDICINAL

No dia 8 de maio de 2017, houve um pequeno avanço com relação ao reconhecimento do potencial medicinal da maconha. Foi publicada¹⁵ no Diário Oficial da União a atualização da lista das Denominações Comuns Brasileiras (DCB), pela Agência Nacional de vigilância Sanitária (ANVISA), incluindo a Cannabis Sativa L., sob a

¹⁴ GROWROOM. Voto do Ministro Luis Roberto Barroso - STF – Descriminalização. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z8LhuORvmko>. Acesso em: 09 nov. 2017.

¹⁵ ANVISA. Lista oficial de fármacos inclui Cannabis. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/rss//asset_publisher/Zk4q6UQCj9Pn/content/id/3401316 Acesso em: 05 de nov. de 2017.

categoria de "planta medicinal". A inclusão da maconha nessa lista garante aos fabricantes de remédios poder fazer o pedido do registro de um medicamento para a ANVISA analisar, independente do resultado, pois qualquer processo só começa se a substância constar na lista. A DCB se trata de uma lista de nomes oficiais para todas as substâncias que são ou possam se tornar de interesse da indústria farmacêutica no Brasil, ou seja, somente a indústria farmacêutica terá acesso à maconha como planta medicinal. Entretanto, em uma nota técnica publicada pela ANVISA, a agência diz não é contra o uso da maconha para fins medicinais e relata vir autorizando a importação de produtos à base de canabidiol associados a outros canabinóides para uso pessoal, desde 2014 em caráter de excepcionalidade. Atualmente, essa metodologia acontece de acordo com a RDC 17/2015, que define as orientações e as ferramentas necessárias para a importação, por pessoa física, para uso pessoal, por meio de prescrição de profissional legalmente habilitado, para fins medicinais. As diretrizes para solicitação dessa importação estão no Portal da ANVISA.

Ocorre que, são inúmeros os critérios e procedimentos de importação para o uso pessoal, e tamanha dificuldade impede muitos pais de crianças e adolescentes, e pessoas com reais e urgentes necessidades do uso medicinal da planta de conseguirem obter o acesso a ela, a burocracia é tamanha, e o valor que essa importação, se conquistada, pode alcançar é absurdo, fazendo com que essas pessoas não obtenham o tratamento necessário ou recorram à ilegalidade para conseguir o acesso à planta.

Assistindo ao filme "Illegal – a vida não espera"¹⁶, o primeiro longa-metragem da SUPER, lançado em 2014, que foi exibido em salas espalhadas por grandes cidades brasileiras, é possível compreender a dificuldade e a humilhação a que pais de crianças e adolescentes são sujeitados para alcançar uma melhor qualidade e dignidade de vida para seus filhos. O enfoque no longa-metragem é a história de Anny, filha de Katiele Fisher que, conheceu o potencial medicinal da maconha e percebeu em sua filha de cinco anos, que chegava a ter 80 crises convulsivas por semana, uma melhoria extremamente significativa proporcionada pela planta: "Os

¹⁶ REBEKA, Anny. ILEGAL – a vida não espera. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=l-072T0enO4>> Acesso em 11 de nov. de 2017

ataques foram interrompidos completamente durante nove meses” disse Katiele em entrevista ao site G1¹⁷.

Como não conseguiu importar o óleo de canabideol legalmente, Katiele Fisher recorreu à ilegalidade, depois de quatro meses importando o óleo de maneira ilegal, a alfândega identificou a substância e enviou à ANVISA que questionou a família. Foi quando eles procuraram um advogado, e, apresentaram resultados comprovando os benefícios gerados pelo uso do canabideol, a família então produziu um documentário falando sobre a doença, a substância e a evolução proporcionada pelo uso do canabideol em Anny, o que conseguiu chamar a atenção da mídia, e a decisão positiva da Justiça saiu em poucos dias. "Foi tudo muito rápido. Aí acabou gerando uma demanda social. Outros pais também ficaram sabendo e o telefone aqui de casa não parava de tocar” disse Katiele em entrevista ao G1. Infelizmente Anny não é a única a necessitar da maconha para desfrutar de qualidade de vida, há milhares de famílias precisando urgentemente da substância, foi aí que houve uma evolução pequena, porém significativa, a ANVISA reclassificou a substância depois da decisão da Justiça e tirou o canabidiol da lista de substâncias proibidas, transmitindo para a de medicamentos controlados, mas a ANVISA ainda precisa autorizar a importação da substância.

O fato é que, mesmo com o avanço em relação à importação da maconha para uso medicinal, o processo de importação ainda contém muitos entraves, pois, se uma família conquista o direito de importar a substância, precisa desembolsar uma quantia extravagante, cada seringa custa entre U\$ 200 e U\$ 500 e o tempo de duração depende da pessoa e da dosagem segundo Katiele. Existem ainda, vários impostos por importação, ou seja, mesmo com avanços que podem facilitar essa importação ela continua praticamente inacessível para essas famílias, visto que, conhecendo a realidade brasileira não é uma quantia que a maior parte dos brasileiros consiga arcar.

No tocante, a melhor solução para essas famílias seria a legalização total e pura para o uso medicinal, para que possa se tornar acessível o único medicamento capaz de proporcionar qualidade de vida às pessoas que necessitam realmente do tratamento. São muitas as dificuldades impostas às pessoas com premência de receber o tratamento que as proporciona dignidade, qualidade de vida e bem estar.

¹⁷ G1. DISTRITO FEDERAL. 'Vida nova', dizem pais de menina que há 2 anos usa derivado da maconha. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/11/vida-nova-dizem-pais-de-menina-que-ha-2-anos-usa-derivado-da-maconha.html>> Acesso em 12 de nov. De 2017

Porém, aos poucos esses direitos vêm sendo conquistados, no início deste ano três famílias conseguiram Habeas Corpus que permitiram o direito de plantar, colher e extrair o óleo da maconha para seu uso medicinal, visto que não estavam mais possuindo condições financeiras para adquirir o medicamento e no decorrer do ano mais famílias vêm conquistando este direito.

Em um texto escrito por Tarso Araújo em 2017, que resultou de um Concurso de Microbolsa de Reportagem Maconha, feita pela Agência Pública e Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC)¹⁸, são relatados casos de várias famílias da Paraíba que alcançaram o benefício de importar a maconha e não puderam arcar com as despesas altíssimas, e por conta disso recorreram à Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (Abrace)¹⁹, para conseguir o medicamento produzido artesanalmente na mesma cidade e, alegam estar extremamente satisfeitos com isso, se tornando assim a preocupação desses pais à preservação da ABRACE temendo ficar a qualquer momento sem o medicamento para seus filhos, diante disso, a Abrace preparou uma ação judicial pedindo autorização para cultivar, produzir e distribuir o óleo da maconha entre seus associados, a associação anexou ao processo o laudo de 151 pacientes, pareceres favoráveis do MPF-PB, de médicos das famílias e pesquisadores da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). No dia 30 de abril, a Justiça Federal da Paraíba autorizou que a associação ABRACE cultive a maconha, extraia o óleo da planta e distribua para seus associados, hoje cerca de 380 pacientes recebem o medicamento fornecido pela associação, protegidos por uma decisão judicial, e muitas pessoas aguardam na fila de espera para se associarem à Abrace.

Existem várias associações como essa distribuída em vários estados de todo país, com pessoas se arriscando na ilegalidade para atender aqueles que precisam muito do medicamento para o tratamento de inúmeras doenças graves. No texto, é contado um pouco da trajetória de Leonardo²⁰, que plantava a maconha para consumo próprio há cerca de 20 anos e hoje produz o óleo e distribui ilegalmente para cerca de 100 pessoas que necessitam do óleo para o uso medicinal. “O fato de esses produtores estarem na ilegalidade é uma injustiça. O direito à saúde, à vida e ao

¹⁸ ARAUJO, Tarso. Óleo de maconha vira “farmácia clandestina”. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/08/oleo-de-maconha-vira-farmacia-clandestina/>> Acesso em 5 de nov. de 2017.

¹⁹ Uma associação sem fins lucrativos que tem por finalidade dar o apoio a famílias que precisam da cannabis para tratar doenças.

²⁰ Nome fantasia para proteger a imagem do jardineiro.

bem-estar deveria estar acima de qualquer proibição de drogas”, afirma o advogado Emílio Figueiredo.

Nesse sentido Queiroz e Lopes argumentam:

Se a preocupação com a saúde pública fosse à questão política fundamental no particular, o mais adequado não seria a criminalização da produção, do comércio e do consumo de droga, mas a sua legalização pura e simples, à semelhança do que umas e outras é arbitrária. Seria o caso, portanto, de tratar a droga não como problema de polícia, mas como um problema – gravíssimo, sem dúvida – de saúde pública. (2016, p. 16).

É lamentável o fato de pais e mães ter que se desgastar tanto para conseguir atender a necessidade médica de seus filhos, a legalização poderia fazer com que essas associações que têm trabalhado clandestinamente possam ser regularizadas e autorizadas a distribuir o medicamento a quem precisa. Também evitaria o temor de pais que escolhe plantar ilegalmente no quintal de casa de serem presos, ou de a polícia chegar e destruir ou apreender essas plantas.

André Vilela Lomar, infectologista do Hospital Albert Einstein, de São Paulo, em entrevista à Super Interessante a situação em que se encontram os pacientes de AIDS que reagem bem utilizando o cigarro de maconha para abrir o apetite: “Apesar disso, não recomendo. Justamente porque a maconha é ilícita, não se pode ter controle sobre a sua procedência, saber se está misturada a um mato ou se contém algum fungo”.

Elisaldo Carlini²¹, que participa de um grupo de brasileiros que estudam as propriedades medicinais da maconha desde 1960, disse em uma entrevista cedida ao site do iG²², em 2017, que a intenção é criar uma agência pública que regulamente a produção e comercialização da cannabis a fim de viabilizar o uso medicinal da droga, de três maneiras, fumando, por via oral, inalada, através de cápsulas e comprimidos, ou spray bucal.

Segundo Carlini, após 50 anos de estudo sabe-se que a maconha é muito eficiente para combater náuseas e enjoos causados pela quimioterapia usada no tratamento para o câncer, diminui a ansiedade, é útil também para doenças do sistema nervoso, doenças crônicas, como a esclerose múltipla, e o glaucoma,

²¹ Psicofarmacologista, professor da Faculdade Federal de Medicina de São Paulo (Unifesp), diretor do Centro Brasileiro de Informação sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrid) e membro do comitê de peritos da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre álcool e drogas.

²² MACHADO, Lívia. Maconha é alternativa no tratamento da dor. Disponível em: <<http://saude.ig.com.br/maconha-e-alternativa-no-tratamento-da-dor/n1237623624649.html>> Acesso em: 12 de novembro de 2017.

diminuindo a pressão nos olhos, convulsões, mal de Alzheimer, Parkinson, síndrome de Dravet, doença de Crohn, espasmos musculares, anorexia, depressão, ansiedade e também para tratar a fraqueza causada pelo vírus da AIDS, abrindo o apetite.

A maconha demonstra ser mais eficiente que a morfina para diminuir as dores, e isso é imprescindível para pacientes que não reagem à morfina, sendo uma alternativa de tratamento, que vem sendo utilizada através do ato de fumar, e não haveria mais a necessidade recorrer à “bocas de fumo”, lhe dar com traficantes, para adquirir a maconha, visto que é completamente inseguro, pelas substancias duvidosas que podem gerar uma reação adversa da pretendida e pelo risco de se relacionar com um traficante. Assim sendo, é necessária e indispensável a regulamentação, que controla a qualidade na produção. conforme Carlini, não há relatos sobre a dependência química no âmbito do uso medicinal, e no pessoal, alega que a dependência costuma ocorrer nos casos de uso recreativo, de qualquer droga, diz ainda que é necessário a educação da sociedade, com campanhas de conscientização sobre o uso não médico da maconha, haverá o risco da comercialização ilegal da maconha, porem isso não pode impedir que a população obtenha o tratamento medicinal com a planta. Segundo o especialista, a idéia foi aceita pelo Ministério da saúde e pelo Conselho Nacional de Políticas sobre drogas, entretanto existe uma dificuldade em estipular um prazo, e que diante da situação de nosso país pode demorar.

Diante de tantas descobertas científicas animadoras para o uso medicinal da maconha, torna-se indispensável utilizá-la como um recurso terapêutico para o tratamento dessas doenças. A maconha não cura doenças, porém melhora a qualidade de vida e proporciona o bem estar de pessoas doentes, tornando o processo de cura, ou tratamento, menos desgastante. Este fator é essencial para pacientes fracos, sem apetite, tristes, com dores fortes e constantes. Poder melhorar esses aspectos é um alívio e um grande progresso, visto que a maconha é uma das substâncias mais seguras.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS

Muito se vem discutindo a respeito da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11343/06, devido à violação de diversos princípios e direitos, isto posto, Queiroz e Lopes, (2016, p.20) apontam:

O artigo 28 da Lei, que criminaliza a posse de droga para consumo, é inconstitucional, porque o indivíduo é senhor de seu próprio destino, corpo e saúde, razão pela qual lhe compete decidir sobre o que é melhor (e pior) para si mesmo. Assim, por força do princípio da lesividade, só pode constituir infração penal uma conduta que implique violação a interesse, à liberdade, ou a bem jurídico de terceiro, razão pelo qual ações que encerrem apenas má disposição de direito ou interesse próprio não podem ser objeto do direito penal (...).

Dessa maneira, Salo de Carvalho (2010, p.267) afirma:

(...) a permanência da lógica bélica e sanitária nas políticas de drogas no Brasil é fruto da opção por modelos punitivos moralizadores e que sobrepõem a razão de Estado à razão de direito, pois desde a estrutura do direito penal constitucional, o tratamento punitivo do uso de entorpecentes é injustificável. Para tanto, invocou-se o postulado da secularização e os princípios da lesividade, da autonomia individual, da intimidade e da vida privada como desqualificadores dessa norma.

Ainda nesse sentido, houve uma decisão do Tribunal de justiça de São Paulo, em importante acórdão:

1. A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o usuário seria um traficante.
2. O artigo 28 da Lei 11343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indistigável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. (TJSP, 6ª Câmara Criminal, AC 01113563.3/0-0000-000, Rel. José Henrique Rodrigues Torres, j. 31.03.08).

Consequentemente é possível averiguar que, penalizar um indivíduo por escolha própria, que não atinge a terceiros é completamente inconstitucional, mesmo que não se trate de pena privativa de liberdade, continua com o status crime e fere inúmeros princípios, direitos e garantias individuais. Como a violação da intimidade e da vida privada, dispostos no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988²³.

²³ Art. 5º, X, CF/88 - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Portanto, para uma efetiva e justa garantia dos direitos fundamentais, seria necessário revogar artigo 28 da Lei de Drogas, ao menos quando se tratar de consumo pessoal da maconha, como vem sendo proposto em discussões e votações no STF com relação ao tema.

5. DO USO PESSOAL

Seguindo do fato de que o Estado não deve intervir nas escolhas individuais das pessoas, e que, o consumo existe, e continuará existindo, dada a condição do ser humano de fazer o uso de drogas, independente de qual seja e devido a maconha ser a droga ilícita mais consumida no país, se faz necessário mudar a política atualmente utilizada no Brasil que é a de reprimir criminalmente, na tentativa de diminuir o consumo dessa substância.

A proibição do consumo de drogas consideradas ilícitas como a maconha só impulsionam indiretamente o tráfico de drogas, aumentando a criminalidade e gerando mais problemas ao invés de solucioná-los.

Nesse sentido temos:

Naturalmente que proibir, sobretudo proibir incondicionalmente, não é controlar; proibir significa apenas remeter as atividades proibidas para a clandestinidade, onde não existe controle (oficial) algum, de modo que, a pretexto de reprimir a produção e o comércio de droga, a lei penal acaba por fomentar o próprio tráfico e novas formas de violência e criminalidade, transferindo o monopólio da droga para o chamado mercado negro. (QUEIROZ; LOPES, 2016, p.12).

É possível verificar que, quanto mais se reprime o uso dessas drogas, mais forças são integradas ao comércio ilegal da droga.

A legalização e regulamentação seriam mais vantajosas e articuladas do que a repressão que tem sido extremamente fracassada, para combater ao tráfico, visto que não há dificuldades de acesso para quem quer adquirir drogas, e não há também restrição de idade ou controle de uso e qualidade, o que haveria se houvesse uma regulamentação.

Há vários debates em prol do assunto, discutida por médicos, especialistas, famílias, ministros, formadores de opinião e autoridades respeitadas, que se pronunciam em favor da legalização para o uso pessoal, tendo muitos argumentos,

fundadas em fatos concretos, como o resultado positivo nos países em que houve essa legalização e regulamentação.

No Recurso Extraordinário (RE) 635659 em que o ministro Gilmar Mendes é relator, discutem-se sobre a descriminalização do porte de maconha para consumo próprio, baseando-se na inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11343/2006. Três dos onze ministros se manifestaram votando a favor da descriminalização, enfocando na maconha dado o baixo grau de perniciosidade da substância. Os votos favoráveis foram do Ministro Relator Gilmar Mendes, do Ministro Luíz Roberto Barroso e do Ministro Luis Edson Fachin.

No voto do ministro Barroso, ele fez uma importante pontuação sugerindo uma quantidade como forma de auferir a distinção entre usuário e traficante, que seria a de 25 gramas de maconha ou 6 (seis) pés da planta, por usuário, sendo todas fêmeas.

Esse parâmetro de quantidade é parte crucial desta discussão, dada a ausência de um critério objetivo para distinguir o traficante e o usuário, o que poderia eficientemente evitar a confusão que por muitas vezes ocorre, levando injustamente usuários jovens, negros e pobres à prisão como se traficantes fossem.

A legalização e a regulamentação da maconha especificamente, para o uso recreativo e pessoal acabariam com o acesso de pessoas de bem ao tráfico, permitiria um controle e proporcionaria segurança a estes usuários. Acarretaria também a um acesso mais facilitado e bem-sucedido do Estado ao usuário, permitindo assim, um melhor controle e maior possibilidade de recuperar esse indivíduo, visto que garantiria uma melhor forma de conscientização desses usuários e evitaria o acesso destes as outras drogas, controle este que não é possível na política atual que só afasta os jovens da saúde.

Há diversos estudos comparando a prejudicialidade de drogas lícitas a outras drogas ilícitas, e no que concerne aos resultados desses estudos, pode-se entender que a maconha pode ser regulamentada como fora feito com as drogas que hoje são lícitas, obtendo resultados semelhantes, e até mesmo, menos prejudiciais, se comparado as drogas lícitas.

A maconha é considerada pela maioria dos especialistas como uma droga menos tóxica e que provoca menos dependência que o álcool e o tabaco. Em uma das mais importantes pesquisas comparativas entre drogas psicotrópicas já realizadas, publicada na prestigiosa revista médica The Lancet em março de 2007, um grupo de destacados especialistas atribuiu

notas de 1 a 3 aos malefícios provocados pelas drogas. A toxicidade da maconha recebeu nota 0,99, inferior às do álcool (1,40) e do tabaco (1,24) e muito distante de drogas pesadas como heroína (2,78) e cocaína (2,33). Também em relação à dependência, a maconha se mostrou menos prejudicial que outras drogas, recebendo nota 1,51, abaixo das do álcool (1,93) e do tabaco (2,21) e bem menor que das drogas pesadas como heroína (3,00) e cocaína (2,39). A toxicidade aguda (aquela produzida por uma única dose) da maconha é desprezível e não há registros de pessoas que tenham morrido por overdose de maconha ou cuja saúde tenha sofrido algum dano devido ao uso esporádico da erva. A toxicidade crônica (aquela proporcionada pela exposição contínua à droga) é significativa, mas inferior aos danos causados pelo tabaco e pelo álcool. (VIANNA, 2014. p.63-68).

As opiniões divergentes são geralmente fundadas em desserviço, desinformação, falsa moral, fanatismo religioso e políticos que desacreditam a maconha trazendo retrocesso a nossa sociedade. Pesquisas que explicitam a realidade de o uso da maconha ser menos nociva ao organismo do que substâncias lícitas como o álcool e o tabaco, não sendo objetivo referir à maconha como algo não prejudicial, mas como algo não tão nocivo e que é considerada ilegal, havendo assim contradição. Abrindo a possibilidade da regulamentação semelhante á do álcool e tabaco, como sugeriu o ministro Luís Roberto barroso em seu voto no Recurso Extraordinário (RE) 635659:

(...) E aqui me parece importante destacar um ponto que foi suscitado na tribuna, e perpassou o voto do ministro Fachin, que diz respeito a um contraste do tratamento da maconha, por exemplo, com o tratamento dado ao cigarro, e, vamos verificar, que nas últimas décadas, sobretudo depois da lei de drogas o consumo de drogas só fez aumentar ao longo dos anos, ao passo que no mesmo período de tempo, na mesma janela de tempo, o consumo de cigarro só fez diminuir, diminuiu, segundo informação prestada na tribuna e em memoriais que recebi de 35 % dos adultos em 1984 para 15% dos adultos em 2013, portanto, contrapropaganda, debate público, informação, advertência, produzem melhores resultados, do que a criminalização e este é um exemplo empírico que nos recebemos de graça porque basta acompanhar a trajetória do cigarro nos últimos anos, no Brasil e no mundo, portanto a opção repressão-criminalização aumentou o consumo de drogas, ao passo, que o cigarro que é um produto lícito, mas, objeto de campanhas seguidas decaiu no seu consumo²⁴.

Evidencia-se, que a repressão não tem trazido bons resultados e que a legalização e regulamentação do uso da maconha, semelhante ao usado com o tabaco pode diminuir o uso da erva, ou pelo menos não aumentar a quantidade de

²⁴ GROWROOM. Voto do Ministro Luis Roberto Barroso - STF - Descriminalização. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z8LhuORvmko>. Acesso em: 09 nov. 2017.

usuários através de uma política de conscientização e de educação da população brasileira.

6. DAS VANTAGENS GERADAS PELA LEGALIZAÇÃO

Diante da possibilidade de haver a legalização e regulamentação da maconha para uso medicinal e recreativo, é possível auferir as vantagens e benefícios que podem ser acarretadas ao país, como aconteceu positivamente em vários outros países, sendo a maconha a droga ilícita mais consumida no Brasil e no mundo.

Segundo Alexandre Pacheco Martins²⁵, numa matéria publicada no Estadão²⁶ em 2017, a possibilidade de resultados positivos com relação à supressão do tráfico abrange um leque de vantagens para a saúde pública e para a justiça criminal, a começar da tributação associada à regulamentação, que trarão resultados, distintos dos trazidos pelo investimento na “guerra contra as drogas” que não traz bons resultados financeiros, muito ao contrário, causa diversos prejuízos mais emergentes além do âmbito financeiro, por conta do grande número de presos, mas pelas vidas perdidas por conta da violência gerada pelo tráfico de drogas, que só ganha mais força com a criminalização.

Em uma matéria da Exame²⁷ é possível verificar o resultado de um estudo²⁸ divulgado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, segundo o estudo, a economia com sistema prisional poderia chegar a R\$ 1 bilhão, e a legalização da maconha no Brasil poderia gerar em torno de R\$ 5 bilhões e R\$ 6 bilhões por ano para os cofres públicos. Corresponderia a 40% do que o Brasil arrecada atualmente em impostos sobre bebidas alcoólicas e 60% do que arrecada com o tabaco.

O tributo arrecadado poderá ser atribuído ao investimento na saúde pública, na educação e prevenção sem punição, na liberação do estudo científico da

²⁵ Criminalista e sócio fundador do Braga Martins Advogados

²⁶ ESTADÃO. POLÍTICA. Sobre o modelo de legalização da maconha para o Brasil. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/sobre-o-modelo-de-legalizacao-da-maconha-para-o-brasil/>> Acesso em: 12 de nov. de 2017.

²⁷ EXAME.ECONOMIA. Legalizar maconha poderia render até R\$ 6 bi em impostos. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/legalizar-maconha-poderia-render-ate-r-6-bi-em-impostos/> Acesso em: 12 de nov. de 2017.

²⁸ A metodologia desse estudo foi inspirada em outro feito em 2010 para o Instituto Cato por Jeffrey Miron, de Harvard, e Katherine Waldo, da New York University.

substância, em universidades e laboratórios, em tratamento de dependentes e em políticas educacionais de conscientização e redução de danos. A desobstrução de penitenciárias, levando nesse caso ao encarceramento somente aqueles que realmente cometerem o crime de traficar a substância, visto que a legalização poderá não extinguir por completo o tráfico, mas podendo significativamente neutralizar tamanho poder que este detém.

É importante ressaltar a evolução terapêutica que a legalização da planta poderá trazer ao país, dada às inúmeras descobertas progressistas no âmbito medicinal, e o fato de tornar o tratamento mais facilitado no quesito financeiro e complicações acarretadas pela importação que podem ser tardias dadas a emergência que carece alguns pacientes. A intenção é simplificar o acesso a planta a pais que já sofrem o suficiente com os problemas de saúde de seus filhos, conseguir o medicamento para esses pacientes, deveria ser a menor das preocupações.

Dessa forma, cabe citar a redução de danos, que se trata de um conjunto de estratégias que se ensina aos usuários de droga com o intuito de minimizar os riscos relacionados ao consumo dessas substâncias, tratando da prevenção, assistência, educação, pesquisa entre outros nesse sentido. A redução de danos vem sendo usada em diversos países com muita eficiência e o Brasil pode obter excelentes resultados com a aplicação dessa política. Nesse sentido (CARVALHO, 2010, p. 300) preceitua:

(...) o contraefeito à criminalização (projeto antiproibicionista) pode abrir espaços para políticas preventivas inovadoras com maior eficiência na redução dos danos provocados pelas drogas e pelo próprio abuso do poder penal. A retirada do problema da ilegalidade, possibilitando sua visibilidade, abriria espaço para incremento da informação educacional, para o incentivo agrícola de culturas alternativas e para a regulamentação do comércio e do uso de substâncias entorpecentes.

Diante disso é possível perceber que a redução de danos se trata de uma forma de diminuir os danos sociais da política da “guerra às drogas”, como outra forma de se pensar em política, ampliando o acesso do direito à saúde, educando o auto-cuidado de usuários. Se tratando de uma forma legítima de cuidado em que a pessoa cuidada participa do seu próprio cuidado. Focando aos direitos humanos fundamentais de usuários de drogas, reduzindo, portanto os riscos, os danos e despesas sociais e à saúde, no que diz respeito ao uso da maconha,

proporcionando assim uma maior segurança e menos prejudicialidade ao usuário e a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se com o presente estudo, obter uma melhor compreensão sobre a atual política de drogas no país, enfocando na maconha que é a droga ilícita mais consumida no mundo.

A cannabis possui um menor potencial ofensivo se comparada inclusive com drogas lícitas. Nesse sentido é importante tratar deste assunto com a devida consideração, sendo inerentes discussões livre de pré-conceitos e mistificações, considerando as pesquisas que vêm sendo realizadas e os resultados que podem gerar caso seja tratada de modo distinto, defendidas por autoridades respeitadas e dotadas de grande conhecimento na área. Inclusive no que diz respeito à inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas que fere inúmeros princípios e direitos fundamentais, gerada pela imposição do Estado sobre a vida privada do usuário que não atinge a terceiros.

De acordo com os dados apurados, uma decisão deve ser tomada imediatamente, se tratando de um assunto emergente de saúde pública. Dado o grande número de pessoas necessitando urgentemente de qualidade de vida, bem estar e um alívio para doenças, devido o inquestionável potencial medicinal da planta.

A proibição do consumo de drogas consideradas ilícitas como a maconha só impulsionam indiretamente o tráfico de drogas, aumentando a criminalidade e gerando mais impasses ao invés de solucioná-los, visto que, sempre haverá a procura, independente da sua proibição. No caso de não legalizado e regulamentado o consumo, por conseguinte haverá o comércio ilegal e suas graves sequelas. Assim, se faz necessária sua legalização devido ao grande impacto social gerado por sua criminalização.

É necessário atentar para os benefícios que a legalização e regulamentação da maconha para uso medicinal e pessoal podem gerar ao Brasil, como a desobstrução da superpopulação carcerária, a diminuição da violência, a neutralização do poder do tráfico, a arrecadação de tributos, a implementação de

uma política de redução de danos, e o significativo avanço medicinal que será proporcionado ao país.

Assim, com o presente artigo, é firmado o entendimento que é mais vantajoso e benéfico tratar a legalização como uma forma de desenvolver uma política evolutiva de saúde pública, mudando a forma criminalística de tratar o assunto, desviando o foco de repressão para educação, deixando, portanto, de ser um problema de polícia, para ser um assunto essencialmente de interesse da saúde pública, para uma melhor qualidade desta, buscando sempre conscientizar a população, tratar e educar usuários, para uma efetiva redução de danos.

REFERÊNCIAS

ANVISA. **Lista oficial de fármacos inclui Cannabis**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/rss//asset_publisher/Zk4q6UQCj9Pn/content/id/3401316> Acesso em: 05 de novembro de 2017.

ARAUJO, Tarso. **Óleo de maconha vira “farmácia clandestina”**. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/08/oleo-de-maconha-vira-farmacia-clandestina/>> Acesso em 5 de novembro de 2017.

BURGIERMAN, Denis Russo; Nunes, Alceu. **A verdade sobre a maconha**. Artigo eletrônico. Disponível em < <http://super.abril.com.br/ciencia/a-verdade-sobre-a-maconha/> > Acesso em: 22 de jun. de 2017.

CANCIAN, Natália. **Justiça autoriza pais a plantar maconha em casa para tratar filhos**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2017/01/1850088-justica-autoriza-pais-a-plantar-maconha-em-casa-para-tratar-filhos.shtml>> Acesso em 12 de novembro de 2017.

COMISSÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA. **Dois ministros do STF votam para descriminalizar porte de maconha**. Disponível em: <<http://www.cbdd.org.br/blog/2015/09/11/dois-ministros-do-stf-votam-para-descriminalizar-porte-de-maconha/>> Acesso em 3 de novembro de 2017.

CRUZ AZUL NO BRASIL. **RELATÓRIO ANUAL SOBRE DROGAS DA ONU – 2017**. Disponível em: < <http://www.cruzazul.org.br/artigo/50/relatorio-anual-sobre-drogas-da-onu-2017>> Acesso em: 05 de novembro de 2017.

ESTADÃO. POLÍTICA. **Sobre o modelo de legalização da maconha para o Brasil**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/sobre-o-modelo-de-legalizacao-da-maconha-para-o-brasil/>> Acesso em: 12 de novembro de 2017.

EXAME.ECONOMIA. **Legalizar maconha poderia render até R\$ 6 bi em impostos.**

Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/legalizar-maconha-poderia-render-ate-r-6-bi-em-impostos/> Acesso em: 12 de novembro de 2017.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da Maconha no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Três Estrelas, 2015.

GROWROOM. **Voto do Ministro Luis Roberto Barroso - STF – Descriminalização.** Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=z8LhuORvmko>. Acesso em: 09 nov. 2017.

FORMIGA, Isabella. **'Vida nova', dizem pais de menina que há 2 anos usa derivado da maconha.** Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/11/vida-nova-dizem-pais-de-menina-que-ha-2-anos-usa-derivado-da-maconha.html> Acesso em 12 de nov. De 2017

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN.

Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em:

<file:///C:/Users/User/Downloads/Infopen_dez14.pdf> Acesso em: 07 de Nov. de 2017.

LUNARDON, Jonas Araujo. **Maconha, Capoeira e Samba: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social.** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/LUNARDON-J.-Maconha-Capoeira-e-Samba-a-constru%C3%A7%C3%A3o-do-proibicionismo-como-uma-pol%C3%ADtica-de-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-social.pdf> Acesso em: 12 de novembro de 2017.

MACHADO, Livia. **Maconha é alternativa no tratamento da dor.** Disponível em:

<<http://saude.ig.com.br/maconha-e-alternativa-no-tratamento-da-dor/n1237623624649.html>> Acesso em: 12 de novembro de 2017.

MORAES, Paula Louredo. **Maconha.** Brasil Escola. Disponível em

<<http://brasilecola.uol.com.br/drogas/maconha.htm>>. Acesso em 19 de novembro de 2017.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA. **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos.** Disponível em:

<<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>> Acesso em: 07 de novembro de 2017.

MIRANDA, Flavio Henrique Furtado. **Legalização e regulamentação da maconha.**

Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513264/TCC%20-%20Flavio%20Henrique%20Furtado%20de%20Miranda.pdf?sequence=1>> Acesso em: 07 de novembro de 2017.

PONTES; MARTINS; **População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos->

humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no> Acesso em: 07 de Nov. de 2017.

QUEIROZ, P.; LOPES, M. M. M. **Comentários à Lei de Drogas**. Salvador: juspodivm, 2016.

REBEKA, Anny. **ILEGAL – a vida não espera**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=l-072T0enO4>> Acesso em 11 de nov. de 2017.

REDAÇÃO DA SUPER. **ILEGAL: primeiro filme da SUPER mostra a luta de pacientes pela legalização da maconha medicinal no Brasil**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/superblog/ilegal-primeiro-filme-da-super-mostra-a-luta-de-pacientes-pela-legalizacao-da-maconha-medicinal-no-brasil/>> Acesso em 11 de nov. de 2017.

VELASCO; D'AGOSTINO; REIS. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-traffic-de-drogas.ghtml>> Acesso em: 07 de novembro de 2017.

VIANNA, Túlio. **Um Outro Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

WIKIPÉDIA. **Guerra contra as drogas**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Conteúdo_aberto&oldid=15696001> Acesso em: 12 de novembro de 2017.